



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000728-73.2014.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante: Estado da Paraíba por seu procurador Renan de Vasconcelos Neves.

02 Apelante: Município de João Pessoa.

Advogado: Nubia Athenas Santos Arnaud, Luciana Emilia de Carvalho T. G. Coutinho..

Apelado: Marinaldo Tavares Junior, representado por sua genitora Angelica Veloso Cavalcante.

Defensora: Terezinha Alves Andrade de Moura.

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECÍFICO PARA MENOR COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE E PROTEÍNA DE SOJA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO ENTE FEDERADO. REJEIÇÃO. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIAGNÓSTICO E INDICAÇÃO TERAPÊUTICA FEITA POR MÉDICO DO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, “CAPUT” DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA.

— (...) *Fornecimento de suplemento. Saúde. Direito fundamental. Necessidade comprovada. Hipossuficiência. Obrigação do ente municipal. Arts. 5º, caput, 6º e [196 da Constituição Federal](#). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta corte de justiça. Desprovimento do apelo. Deve o município responsabilizar-se pelo fornecimento do suplemento alimentar requerido por menor portador de alergia a proteína do leite de vaca, sobretudo quando os pais não possuem condições de arcar com a compra sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família, e se constata que tal alimento é indispensável ao seu desenvolvimento. ç art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. ç (lei de introdução às normas do direito brasileiro). (TJPB; Ap-RN 0002001-64.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 22/04/2015; Pág. 12)*

Vistos etc.

Cuida-se de *Apelações Cíveis e Remessa Necessária* interposta em face da sentença de fls. 79/82, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação Fazer proposta por Marinaldo tavares Junior em desfavor do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa o fornecimento do alimento (leite Neocate Advance), pelo tempo e quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento de gastroenterite e colite alérgicos ou ligadas à dieta (CID 10: K52.2).

Inconformado, o Estado da Paraíba suscita a preliminar do direito de analisar o quadro clínico do autor, e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduz que não há provas do elevado custo do medicamento, afirma que não há provas da necessidade do alimento pleiteado e requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido (fls. 84/95).

O Município de João Pessoa, às fls. 96/112, aduz a existência de nulidade processual, considerando que não houve oportunidade de produção de provas. Aduz, ademais, que não podem ser concedidos medicamentos sem que haja a prévia comprovação da ineficácia dos já fornecidos pelo SUS. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões às fls. 119/124.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 131/137, opinou pelo não acolhimento das preliminares e pelo desprovimento dos recursos voluntários e da remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

DA REMESSA OFICIAL

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.** 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

Passo a analisar as razões de ambos os recursos e da Remessa Necessária:

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

O Estado da Paraíba suscita a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

É que, como se sabe, o SUS é composto pela União, Estados e Municípios. Embora tal premissa soe um tanto simplória, a sua observação se mostra de grande valia, pois nos conduz à ideia de solidariedade no fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da integridade física do cidadão, sobretudo daqueles que possuem maiores necessidades, não havendo, pois, que se mencionar a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba.

Sendo assim, **diante da responsabilidade solidária, a parte pode pleitear de qualquer dos entes o tratamento de que necessita.** Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – REPERCUSSÃO GERAL – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO** – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. "Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral." (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, Dje 5.5.2010).

2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida.

3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Resp 1121659/PR – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Dje 01.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

Agravo regimental não-provido. (STJ – AgRg no Ag 858899/RS – Rel. José Delgado – Primeira Turma – 30/08/2007).

Esta Corte assim vem decidindo acerca da ilegitimidade:

56070534 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.

PRETENSÃO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).

O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (TJPB; APL 0000877-66.2013.815.0041; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/01/2015; Pág. 24)

Sendo assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

MÉRITO

No caso em exame, como se depreende dos autos, o promovente, menor representado por sua genitora, foi diagnosticado com processo alérgico grave à proteína do leite de gado e de soja, que ocasionou Gastroenterite e colite alérgicas ou ligadas à dieta, necessitando da aquisição, para uso contínuo, do leite NEOCATE ADVANCE (10 latas ao mês), conforme prescrição médica.

Veja-se que, ao contrário do que suscita o Estado da Paraíba, não há necessidade de analisar o quadro clínico do promovente, porquanto o diagnóstico de alergia alimentar grave, bem como a solicitação do alimento foi feita por médico do Sistema Único de Saúde.

Em relação ao argumento de ambos apelantes a respeito da ausência de provas da necessidade do alimento por parte do promovente, é importante consignar que não foi requerida nenhuma produção de prova, também não houve apresentação por parte dos apelantes de outro alimento capaz de suprir a necessidade do promovente, o que significa dizer que não há um substituto já fornecido pelos apelantes.

Pois bem.

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5ª ed., p. 56), o reconhecimento dos

direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

In casu, salta à evidência a necessidade de provimento urgente para a disposição do medicamento ao apelado conforme prescrito, notadamente em se tratando de uma criança, que pode ter seu desenvolvimento comprometido em razão da impossibilidade de acesso a uma alimentação adequada. A medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se, também, compatível no sentido de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde, dignidade e vida do mesmo; por fim, entende-se que a medida é a menos restritiva da liberdade de conformação da Administração Pública, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extraí-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM

De outra feita, o **Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, já entendeu que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente, e que a distribuição gratuita, as pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e saúde, significa um dever constitucional que o Estado *lato sensu* não pode se furtar de cumprir:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem,

a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Justiça:

Corroborando esse entendimento, segue arestos desta Corte de

56073319 - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENOR. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. A constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao ministério público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. (stf. Re 554088 AGR, Rel. : Min eros grau, segunda turma, j. Em 03/06/2008). Ilegitimidade passiva do município. Atribuição de responsabilidade ao estado e à união. Rejeição da prefacial. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à união, estados, Distrito Federal e municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da unidade da federação que, por força do [art. 196 da Constituição Federal](#), tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Apelação cível. **Fornecimento de suplemento. Saúde. Direito fundamental. Necessidade comprovada. Hipossuficiência. Obrigação do ente municipal. Arts. 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta corte de justiça. Desprovimento do apelo. Deve o município responsabilizar-se pelo fornecimento do suplemento alimentar requerido por menor portador de alergia a proteína do leite de vaca, sobretudo quando os pais não possuem condições de arcar com a compra sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família, e se constata que tal alimento é indispensável ao seu desenvolvimento.** çart. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. ç (lei de introdução às normas do direito brasileiro). (TJPB; Ap-RN 0002001-64.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 22/04/2015; Pág. 12)

56071829 - AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL. Ação de obrigação de fazer. Sentença que deferiu pedido de fornecimento de suplemento alimentar a crianças portadoras de alergias a leite de vaca e de soja, e carentes de recursos financeiros. Alegadas ausência de perícia e prefacial de ilegitimidade passiva ad causam. Impossibilidade. Substituição por genérico ou similar. Decisão unipessoal mantida. Desprovimento. o fornecimento de medicamento às pessoas hipossuficientes é dever do estado, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são competências comuns dos entes federados. ([artigo 23, inciso II, da constituição federal](#)). É pacífica, neste e nos tribunais superiores, a jurisprudência que confirma a legitimidade do agravante para atuar no polo passivo de demandas que visam ao fornecimento de remédios, face à responsabilidade solidária evidenciada no [art. 196 da Lei maior](#), bem como a ausência de hierarquia entre os entes federativos (união, estados e municípios). (TJPB; AgRg 0070541-61.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 06/03/2015; Pág. 14)

56070299 - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição. Responsabilidade solidária. **Possibilidade de ajuizamento contra um, alguns ou todos os entes federados. Mérito. Infante alérgico a proteína heretóloga. Fornecimento de medicamento/alimento a paciente necessitado. Imprescindibilidade demonstrada. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional.** Alegação de ausência da medicação na lista do ministério da saúde. Restrição indevida a direito fundamental. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. Poder judiciário pode compelir o ente federado a cumprir as normas constitucionais. Primazia da dignidade da pessoa humana sobre princípios de direito financeiro e administrativo. Análise do quadro clínico pelo estado e de substituição do medicamento. Afastamento. Possibilidade de prejuízo a saúde do necessitado. Manutenção do decum combatido nestes pontos. Ausência de duração do tratamento. (TJPB; APL 0004095-19.2012.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 19/12/2014; Pág. 27)

Ademais, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro/orçamentário – e secundário – do Estado, entende-se que, por razões de ordem ético-jurídica, o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, na vertente do interesse preponderante.

A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do leite ao menor, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações cíveis e à remessa oficial, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator